



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001404/2002-31
Recurso nº : 132.562
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s):1999
Recorrente: : CENTRO BRASILEIRO DE RADIOTERAPIA, ONCOLOGIA E MASTO -
LOGIA – CEBROM LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.294

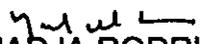
ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.
ANO-CALENDÁRIO: 1998 - MULTA ISOLADA. Incabível a aplicação da
Multa Isolada de 75% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensal
por estimativa, prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96,
quando o contribuinte comprovar que transcreveu balancetes de suspensão
em Livro de Registro de Balanços e Balancetes, como auxiliar do Livro
Diário.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CENTRO BRASILEIRO DE RADIOTERAPIA , ONCOLOGIA E MASTOLOGIA-CEBROM
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo
Dr. Edson Ferreira Rosa, inscrição OAB/GO nº 16.778.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JOÃO BELLINI
JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO
CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUIS
DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001604/2002-31
Acórdão nº : 103-21.294

Recurso nº : 132.562
Recorrente : CENTRO BRASILEIRO DE RADIOTERAPIA, ONCOLOGIA E MASTOLO-
LOGIA-CEBROM LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração, relativo a Multa Isolada por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro líquido, no ano-calendário 1998, com exigência fiscal no valor total de R\$ 5.671,53, até a data do lançamento.

Enquadramento Legal: art. 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99.

Irresignada com a exigência fiscal a autuante apresentou impugnação, nos seguintes termos:

Questiona a validade jurídica da norma legal aplicada, que considera a aplicação de penalidade isolada uma *"inovação no nosso ordenamento jurídico tributário totalmente contrária ao que dispõe o CTN"*.

Rejeita o lançamento da multa isolada com base na falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL, por estimativa e ausência dos balancetes de suspensão ou redução.

Alega que elaborou os balancetes de suspensão ou redução nos, tempestivamente, no entanto os transcreveu em livro próprio, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, na mesma data que o Livro Diário, em 23/02/99, conforme documentos de fls.142/213.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, apreciou a peça impugnatória e decidiu no acórdão de nº 2.399, de 08 de agosto de 2002, considerar o Lançamento Procedente, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001604/2002-31

Acórdão nº : 103-21.294

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA ISOLADA – a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o art. 44, § 1, do inciso IV da Lei nº 9.430/96, caso a empresa, optante pela tributação com base no lucro real anual, tenha deixado de transcrever no " Livro Diário" os balancetes de suspensão/redução, de acordo com as prescrições da legislação de regência.

Lançamento Procedente

Às fls. 235/246 a interessada recorreu a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pela DRJ/Brasília, alegando em síntese:

- Da impossibilidade de Cobrança de Penalidade Isolada no Caso de Tributo Indevido

A instituição de penalidade isolada é uma inovação no ordenado jurídico tributário, não tendo amparo no Código Tributário nacional.

- Da impossibilidade de Cobrança de Multa Isolada Haja Vista o Cumprimento da Obrigação Acessória.

- A infração apontada pela fiscalização decorre da ausência da obrigação acessória, de transcrição do balaço ou balancete de suspensão ou redução, conforme comprovada, ainda na fase impugnatória, a recorrente levantou os balancetes de redução suspensão em livro próprio.

- Na mesma data que registrou o Livro Diário, também o fez o do Livro de Registro de Balancetes mensais, no qual escriturou os balancetes mensais relativos aos meses de 1998..

Apresentou Termo de Arrolamento de Bens.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001604/2002-31
Acórdão nº : 103-21.294

VOTO

Conselheiro NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

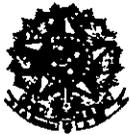
Inicialmente, cabe destacar que não têm os órgãos administrativos competência para decidir sobre ilegitimidade de leis, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Como relatado a matéria em litígio submetida a este Conselho versa sobre a aplicação da Multa Isolada de 75%, por falta de recolhimento sobre a base de cálculo estimada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

De acordo com o estabelecido na nos artigos 2º e 29 da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997 as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real anual, deverão recolher o imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido, com base mensal estimada.

O referido dispositivo legal determina que a falta de recolhimento do imposto e da contribuição devida sobre a base estimada, sujeita a pessoa jurídica a multa isolada de 75%. Ressalvado o caso do contribuinte levantar balanços ou balancetes de suspensão ou redução, no caso de apuração de prejuízo no período-base, previsto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95.

Quanto á questão do cumprimento da obrigação acessória, a recorrente comprovou que levantou balancete de suspensão nos períodos-base de 1998, em livro próprio registrado na Junta comercial do Estado de Goiás como livro auxiliar do Livro Diário, atendendo ao disposto no artigo 8º, §2º do Decreto-Lei nº 1.598/77, por terem natureza

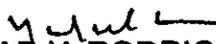


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001604/2002-31
Acórdão nº : 103-21.294

Assim, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões-DF., em 13 de junho de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO